

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023

INDAIAL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.257.703/0001-56, com sede na Rua Ouro Preto 373, Indaial/SC, neste ato representada pela representante legal Franciele de Moraes, vem respeitosamente e tempestivamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em referência.

I- DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar do processo licitatório em referência na qual tem como objeto a MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, CONSERTO E SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS, REATORES, CHAVES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BRAÇO DE ILUMINAÇÃO DE 1M E DE 3M, DENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RUAS, PRAÇAS, PONTES E TREVOS DO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO ADEQUADO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO EM SMARTPHONE.

Em análise ao edital nos deparamos com algumas inconsistências que merecem ser analisadas e retificadas a fim de ampliar as disputa do certame, são elas:

- 1- Exigência de CRC CELESC.

Diante deste item que merece ser reformulado não resta outra alternativa a não suspender este processo para a correta readequação, já que influencia diretamente na elaboração da proposta.

II- DO DIREITO

EXIGÊNCIA DE CRC CELESC

No item 6.5.3 do edital é solicitado que a empresa apresente CRC CELESC na habilitação, vejamos:

6.5.3 Apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pela Celesc Distribuição S/A, comprovando o credenciamento da licitante para intervir na rede de energia elétrica da concessionária e para realizar os serviços de manutenção da rede de iluminação pública;

Ocorre que a exigência, além de ser emitida por terceiro, o que é vedado, é alheia à disputa e contraria o art. 30 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de Cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, o documento solicitado não se encontra expresso no referido dispositivo e nem é indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, além do que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, além de que extrapola a previsão legal e compromete o caráter competitivo da licitação, restando violados os arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Inicialmente, é importante esclarecer que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública é da prefeitura municipal. Isso foi estabelecido no art. 30, inciso V da Constituição Federal. Amparada pela determinação constitucional, a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública **são de responsabilidade do ente municipal** ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

Conforme também muito bem argumentou a unidade técnica do **Tribunal de Contas de Santa Catarina** em recente **RELATÓRIO Nº: DLC - 115/2017**, mencionou:

Assim, qualquer empresa, como de telefonia ou de tv a cabo, para realizar qualquer manutenção deve solicitar autorização à Prefeitura e não à Celesc. **Além do mais, quem está contratando a empresa não é a Celesc e sim a Prefeitura.** A Celesc não irá fiscalizar a execução dos serviços e sim a Unidade que o contratou; **assim sendo, a qualidade dos serviços depende da fiscalização efetuada pela Prefeitura, e a responsabilidade será da empresa contratada.**

Sobre isso há a manifestação recente da Instrução no Relatório n. DLC-175/2017 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos autos da REP- 17/00397904, da Prefeitura de Lages que segue:

2.2.2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL CELESC (CRC) PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

[...]

A argumentação da representante referente a este item se encontra nas fls. 9 a 14 do Processo. Reclama a representante que a Administração está exigindo, para qualificação técnica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral da Celesc e que este documento não poderia ser exigido em edital de licitação pois o mesmo é emitido por terceiro, alheio à disputa

[...]

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e consequentemente o seu caráter competitivo. **Pelos motivos expostos, a representação quanto a este item deve ser acolhida, pois a exigência indevida do Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc Distribuição S.A. (CRC CELESC) contraria o disposto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.**

Recentemente o Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou diversos precedentes de jurisprudências selecionadas, dentre elas podemos destacar abaixo:

[...]

O Relator entendeu que **“a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.** Isso porque o processo licitatório ocorre tão somente entre a administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros neste processo. Além disso, **o documento exigido não se encontra entre aqueles constantes do rol de exigências de habilitação previstos pela lei de licitações**”. Ademais, o Tribunal salientou que esse é o entendimento pacífico da jurisprudência conforme súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à

disputa”. (Coletânea de Jurisprudência do TCE/SC: precedentes selecionados e comentados”, página. 109)

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e conseqüentemente o seu caráter competitivo.

Trata-se de documento cadastral da empresa e uma terceira empresa, CELESC, que nada tem a ver com a licitação em questão, ainda que se trate da concessionária de energia do município. A CELESC não integra a licitação em tela e, qualquer vínculo que pudesse ser exigido entre a empresa e dita entidade, somente o poderia ser após a celebração do futuro contrato, no caso de sagrar-se vencedora. Conforme entendimento cediço no ordenamento pátrio, o procedimento licitatório é uma relação estabelecida única e exclusivamente entre as licitantes interessadas em participar do certame e a Administração que o deflagrou.

Com isso, ao inserir exigência de documentos fornecidos por uma terceira pessoa que não participa da licitação, a Administração está acometendo o instrumento convocatório de ilegalidade que não pode prosperar. A legislação confere alguns poderes para a Administração, mas, ao mesmo tempo, limita sua atuação com o intuito de evitar discricionariedade e a restrição da competitividade do certame. A Administração não pode agir com liberalidade, estipulando exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, eis que a competitividade é a finalidade deste instituto jurídico, como já exaustivamente aduzido.

Portanto este item do edital deve ser reformulado para não restringir o caráter competitivo da licitação e como já demonstrado a apresentação deste documento vai contrariamente ao que estabelece a Lei.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação da presente impugnação, pois encontra-se tempestiva;
- B) A TOTAL acatamento desta impugnação pelos fatos e motivos aqui expostos;
- C) A republicação do certame com as devidas correções;

Termos em que pede deferimento.

Indaial, 04 de julho de 2023.

Franciele de Moraes

Representante Legal